



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000846678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009144-06.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ERISVALDO GOMES MELO, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E MARY GRÜN.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

KIOITSI CHICUTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível - Juiz Silas Dias de Oliveira Filho

APTE. : Erisvaldo Gomes Melo

APDA. : ENEL Distribuição São Paulo S.A.

VOTO Nº 46.737

EMENTA: *Prestação de serviços. Negativa de fornecimento de energia elétrica. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Serviço de natureza essencial. Alteração de titularidade que não pode ser negada por débito de outro usuário. Art. 128 da Resolução 414/2010. Ligação determinada em sede de liminar. Danos morais. Caracterização. Recusa injusta e privação do bem estar. Arbitramento em R\$ 4.000,00. Critérios orientadores observados. Recurso provido. Houve concessão de liminar para transferência da titularidade do usuário junto à ENEL, não sendo possível condicionar a ligação à quitação de débito de outro usuário, nos termos do art. 128 da Resolução 414/2010 da ANEEL, questão essa incontroversa.*

Em consequência, o não fornecimento de serviços essenciais implica em ofensa ao princípio da dignidade humana, merecendo ser prestigiada a proteção do consumidor e repreendida a privação do bem estar. Assim, quanto à indenização por danos morais, considera-se evidentes o abalo e a necessidade de vir a juízo. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, proporcional ao dano e compatível com transtornos experimentados, bem como a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido. Com base nesses parâmetros, o valor é arbitrado em R\$ 4.000,00, segundo os critérios orientadores.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 101/104 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com determinação de transferência da titularidade das instalações de energia elétrica independentemente dos débitos pretéritos em aberto, não acolhida a pretensão de indenização moral.

O autor alega que não foi reconhecido o dano moral decorrente da recusa injustificada e que a responsabilidade pelos danos é evidente, consignando o art. 14 do CDC e artigos 186 e 927 do CC, além do art. 5º, V e X da C.F. Aponta ter ficado mais de dois meses sem energia elétrica no imóvel e que nada devia à ré,

sendo direito básico a dignidade humana.

É o resumo do essencial

No caso, na sentença de parcial procedência consignou-se que não pode a concessionária de serviço público negar a transferência de titularidade do imóvel por débito pretérito. Quanto ao pedido de indenização, considerou que o indeferimento administrativo não enseja dano moral.

O autor demonstrou a titularidade do imóvel e a dívida de anterior usuário, sendo deferida a tutela de urgência.

Resta incontroversa a recusa na alteração de titularidade, o que contraria dispositivo expresso constante da Resolução 414/2010, art. 128, não sendo o caso de mero aborrecimento, mas de privação do bem estar. A própria ausência de recurso da concessionária é sintomática nesse pormenor.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da dignidade humana, não havia sentido em recusar o pedido e potencialmente privar o autor do serviço essencial, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e que assegura o fornecimento de serviços públicos essenciais.

Trata-se de serviço é essencial, sendo abusiva e arbitrária a conduta da concessionária e injustificada a recusa de transferência por débito pretérito, de outro titular do móvel. Assim entende-se que está demonstrada a configuração do ato ilícito perpetrado pela ré. E, na hipótese em análise, é inegável que a negativa de disponibilização de serviço essencial como o de fornecimento de energia elétrica acarreta imensa aflição, indignação e conseqüente abalo moral à autora, com violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, sendo possível presumi-lo por conta da recusa da ré, que certamente causou aborrecimentos que ultrapassam o mero dissabor. Sob este enfoque, forçoso concluir que existe sim comprovação suficiente

dos elementos necessários a embasar a responsabilização civil da concessionária.

Não se trata de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada e que, no dizer de Sérgio Cavalieri Filho, "fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (cf. "Responsabilidade Civil", pág. 105).

Sobre dano moral, diz Carlos Alberto Bittar que na "concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação... o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral" (Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., págs. 202/204).

No tocante à mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é

efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, a indenização é fixada em R\$ 4.000,00, conforme critérios orientadores a fim de se adequar à razoabilidade no intuito de reparação e desestímulo. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiando", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal da ofensora. A correção monetária incide desde o arbitramento, com juros de mora desde a citação.

Diante do decaimento da ré, são fixados honorários a favor do advogado do adverso em 20% sobre o montante da condenação, afastada aquela da imposição feita ao autor.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso do autor.

KIOITSI CHICUTA
Relator